



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelecendo mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante.

Art. 2º O artigo 13-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas terão direito, na forma do regulamento, a isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, cobradas pelos aeroportos. (NR)





§ 5º A regulamentação envolvendo o ressarcimento de custos operacionais pelas autoridades de saúde, fiscalização, cadastramento de participantes e de funcionamento serão realizadas pelo Poder Executivo " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui o maior programa público de transplantes de órgãos do mundo, com o Sistema Único de Saúde (SUS) financiando aproximadamente 90% desses procedimentos. Em 2024, o país registrou um recorde no número de transplantes realizados: somente no primeiro semestre, foram efetuados 14.352 transplantes, superando os 13.900 procedimentos do mesmo período de 2023. Entre os órgãos mais transplantados estão rins, fígado, coração, pâncreas e pulmão, além de tecidos como córneas e medula óssea.

Apesar desse avanço, o número de pacientes aguardando por um transplante continua elevado. Segundo dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), até setembro de 2024, havia 66.517 pessoas na lista de espera, representando um aumento de 13% em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse crescimento evidencia a necessidade de aprimorar a logística e a eficiência no transporte de órgãos para atender à crescente demanda.

A logística de transporte é fundamental no processo de transplantes, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil; de modo que a rapidez no transporte de órgãos é necessária para reduzir o tempo de isquemia e aumentar as chances de sucesso dos procedimentos. No entanto, a dependência de recursos limitados para o transporte rápido e seguro de órgãos impõe desafios ao sistema de saúde.





Nesse contexto, a presente proposição busca aprimorar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 — conhecida como a Lei dos Transplantes — por meio da modificação de seu artigo 13-A, a fim de estabelecer, de forma explícita, o direito à isenção de taxas aeroportuárias (pouso, permanência e pátio) para aeronaves disponibilizadas exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e de equipes médicas envolvidas.

É importante destacar que os voos utilizados nesse tipo de operação são doados sem qualquer custo pelas empresas ou instituições envolvidas. Ademais, há o Ofício nº 686/2023/GAB-ANAC que expressamente traz que "não há óbice para que um operador privado, sem que haja remuneração, transporte em sua aeronave órgãos, tecidos, equipes médicas ou pessoas envolvidas com o transplante de órgãos", bem como assevera que "existe a possibilidade de haver ressarcimento dos custos operacionais, sem que isso caracterize remuneração ao proprietário ou operador da aeronave."

Outrossim, é importante frisar que os ministérios da Saúde e Defesa assinaram, em agosto de 2024, um Termo de Execução Descentralizado (TED) no valor de R\$ 5 milhões. O valor é um ressarcimento à Força Aérea Brasileira (FAB) pelos voos realizados para transporte de órgãos. De 06 de junho a 23 de agosto, a FAB cumpriu 39 missões em todo o Brasil.

Trata-se de medida de incentivo à ampliação da rede de transporte de órgãos, por meio da integração de operadores aéreos públicos e privados, com fundamento na relevância social da atividade e na urgência que caracteriza esses deslocamentos.

Em suma, a proposta representa uma alteração pontual, porém estratégica, na legislação vigente, ao introduzir mecanismo de compensação operacional que pode contribuir significativamente para o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 25/04/2025 16:29:43.683 - Mesa

PL n.1878/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765712700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

